"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MANOEL NEVES

PROJETO DE LEI Nº_____ **DE 01 DE OUTUBRO DE 2025.**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO A PACIENTES E SEUS ACOMPANHANTES, PELAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

L E I:

Art. 1º - As instituições de saúde, tanto públicas quanto privadas, em funcionamento no Município de Boa Vista, ficam obrigadas a fornecer, gratuitamente, aos pacientes e/ou seus acompanhantes, declaração de comparecimento e de atendimento médico-hospitalar, visando assegurar o direito à informação e a adequada prestação dos serviços de saúde.

Art. 2º - O fornecimento da declaração de comparecimento deverá ocorrer independentemente da efetiva realização do atendimento, quando houver registro de agendamento, para garantir a comprovação da tentativa de assistência médica.

§1º - Caso a instituição não aceite pedidos verbais, deve ser disponibilizado no ato do atendimento um formulário para protocolo imediato do pedido da declaração.

§2º - A recusa injustificada na emissão da declaração deverá ser formalizada por escrito e comunicada ao requerente, ficando este resguardado para eventual denúncia junto aos órgãos de defesa do consumidor e às autoridades competentes.

§3º - A negativa indevida na emissão da declaração sujeitará a instituição à instauração de processo administrativo para apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará essa lei no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello – Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2025

MANOEL NEVES DE MACEDO
- Vereador/Republicanos

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir um direito básico aos cidadãos que buscam atendimento nas instituições de saúde, especialmente aqueles que dependem do sistema público e privado de saúde.

A ausência de declaração de comparecimento tem gerado transtornos significativos, notadamente para mães de crianças autistas, conforme relatos recebidos em meu gabinete.

Várias mães de crianças autistas relatam situações vexatórias enfrentadas em seus locais de trabalho devido às falhas nos agendamentos de consultas pelos planos de saúde.

As consultas eram marcadas, mas por diversas razões não se concretizavam, resultando em prejuízos como o deslocamento desnecessário, a falta de atendimento e a impossibilidade de comprovar sua ausência no serviço.

Com a implementação desta lei, esses cidadãos terão resguardado o direito de receber um documento oficial que ateste seu comparecimento, garantindo mais segurança no ambiente de trabalho e evitando injustiças.

A constitucionalidade desta iniciativa encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que reconhecem a competência suplementar dos municípios para legislar sobre temas de interesse local, mesmo em matérias que envolvam relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendimento consolidado de que os municípios possuem autonomia legislativa para disciplinar aspectos que impactam diretamente sua população, conforme os princípios dispostos no artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal:

> **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Não merece prosperar o agravo regimental, quando a decisão agravada houver sido proferida de acordo com a jurisprudência do PÁGINA 1 CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:**

86279ABB0017ADD9. CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORÊNCIO - 020.981.552-39 EM 29/04/2025 10:44:04 ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR: 2025.10000.10300.5.006045 - 025.10000.10300.9.024484 (página 3) Supremo Tribunal Federal. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1052719 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 16-09-2019 PUBLIC 17-09-2019)

Dessa forma, este Projeto de Lei visa garantir a dignidade e os direitos dos cidadãos, promovendo a transparência e a segurança jurídica na relação entre usuários e serviços de saúde, combatendo práticas prejudiciais e garantindo o direito à informação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Plenário Estácio Pereira de Mello – Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2025.

MANOEL NEVES DE MACEDO
- Vereador/Republicanos-